

RAIANE DA SILVA FERREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS SOCIAIS

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA
2019

RAIANE DA SILVA FERREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS SOCIAIS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do prof. M.e Marcos Ricardo da Silva Costa.

RAIANE DA SILVA FERREIRA

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS SOCIAIS

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca examinadora

RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo expor a importância da família como um instituto afetivo, socializador e educativo, bem como sua evolução. Sabe-se que a família é um espelho, um princípio orientador para que o melhor interesse da criança seja de fato atendido. Apresenta-se o instituto da alienação parental relatando os critérios de identificação, as características do genitor alienante e as consequências para as crianças e adolescentes alienados. Além disso, serão feitas considerações acerca da 12.318/10 trazendo inclusive a possibilidade de responsabilização civil diante dos fatos decorrente da pessoa alienadora.

Palavras-chave: Família. Alienação parental. Responsabilidade civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – HISTÓRIA DO INSTITUTO DA FAMÍLIA.....	3
1.1 A família na antiguidade.....	3
1.2 A família na idade média e contemporânea.....	6
1.3 A Família de acordo com o Código de 1916.....	8
CAPÍTULO II - A FAMÍLIA APÓS O NOVO CODIGO CIVIL.....	11
2.1 O conceito de família.....	11
2.2 A evolução da família.....	12
2.2.1 União Estável.....	14
2.2.2 A Família Monoparental.....	15
2.3 A Família e sua importância com base no ECA.....	17
CAPÍTULO III – A FAMÍLIA E A SUA RESPONSABILIDADE NOS EFEITOS SOCIAIS NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
3.1 Responsabilidade do poder familiar.....	21
3.2 Conceito de alienação parental.....	24
3.3 Síndrome da alienação parental.....	26
3.4 Responsabilidades civis resultante da alienação parental.....	29
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo de estudo a análise de uma situação cada vez mais recorrente na sociedade brasileira, resultante de conflitos familiares, conhecida como alienação parental, que ocorrem especificadamente nos casos de rompimento da entidade familiar.

Este fenômeno não é novo, mas, a cada ano ele começa a despertar mais atenção por conta dos recorrentes casos. É preciso entender um pouco sobre a evolução da família para poder compreender a alienação parental, visto que sua origem está ligada às mudanças na convivência familiar.

Observa-se que a real intenção do alienador é quebrar o vínculo existente entre o filho e o genitor alienado e, para conseguir tal objetivo, aquele faz uma verdadeira campanha contra este, dificultando ao máximo o contato com a prole.

Mediante pesquisa bibliográfica, abordam-se também as possíveis consequências psicológicas para a vida da criança ou do adolescente e seu genitor prejudicado.

Ainda, decorrente da alienação parental surge a síndrome da alienação parental, termo criado na década de 80, pelo Dr. Richard Gardner, um psiquiatra americano. Que consiste em uma forma de abuso emocional, geralmente, iniciado após a separação conjugal, no qual um genitor passa a desqualificar o outro genitor, visando destruir o vínculo afetivo entre os dois.

Quando a separação não acontece de forma amigável, as chances de acontecer à alienação parental aumentam, pois muitos pais utilizam os filhos para

atacar o outro cônjuge. Porém quando isso acontece todos sofrem principalmente as crianças e adolescentes.

A responsabilidade surge quando a violação de um cuidado gera lesão ao patrimônio de outrem, A alienação por se tratar de uma interferência negativa na formação da criança ou do adolescente constitui um abuso moral, utilizando-se na maioria das vezes de instrumentos capazes de trazer consequências irreversíveis ao desenvolvimento do menor envolvido.

Por essas razões, verifica-se que foi necessária a promulgação da lei 12.318/10, cujo objetivo é combater a alienação parental, aplicando sérias medidas punitiva a quem insistir na prática.

No que tange os aspectos metodológicos, as hipóteses foram estudadas através de pesquisa bibliográfica, de livros, revistas, artigos, publicações impressas escritas e dados oficiais publicados na internet que abordem direta ou indiretamente o tema em análise.

Para fins didáticos, a monografia divide-se em três capítulos, distribuídos na forma explícita a seguir: O capítulo I buscara mostrar às modificações ao longo da história no que tange a evolução social da família observando a organização familiar e como a família será inserida na proteção do estado.

O capítulo II aborda a evolução da família e a mudança no seu conceito, cuja base era econômico-patrimonial e hoje encontra fundamento na afetividade, explicitando os direitos conquistados ao longo da constituição.

O capítulo III faz uma análise dos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente violado pela alienação parental, e demonstra os direitos que são garantidos no ordenamento jurídico, as pessoas que são vítimas desta síndrome.

CAPÍTULO I – HISTÓRIA DO INSTITUTO DA FAMILIA

Este capítulo buscará mostrar as modificações ao longo da história no que tange à evolução social da família. Ao nascer, o ser humano passa a pertencer a um lar, uma família, seja ela por um laço de sangue ou pela afetividade. Observando a organização familiar e como a família será inserida na proteção do estado.

1.1 A família na antiguidade

A família ao longo da história vem se modificando e deixando cada vez mais difícil definir um modelo único ou que seja ideal. Desde o início dos tempos, as características familiares sofreram grandes alterações, com avanços e retrocessos, buscando uma forma de reinventar-se. Apesar da dificuldade de se definir a família, traços de sua definição já estavam presentes desde os primórdios do direito romano. (BITTAR, 1989).

Além de ser um acontecimento natural que visa à reprodução e a manutenção da espécie bem como à proteção no auxílio recíproco entre seus membros a família é uma construção do intelecto humano. A constituição familiar, enquanto instituição social, deita raízes assim como códigos de conduta humana.

Sendo a família, então o primeiro núcleo social ao qual se vincula o homem e na evolução da espécie, seu regramento social clássico esta alicerçado em padrões que remontam a época (FUNARI, 2003).

O modelo romano de família assim como em toda sociedade era dividido em classes. Existia o casamento nobre, restrito à classe patrícia em que o casamento

consistia em um acordo político dos pais com grande interesse econômico, que se concretizava através e uma cerimônia religiosa. (DINIZ, 2008).

Entre os plebeus, acontecia uma espécie de venda fictícia entre o pai e o marido uma vez que, o marido literalmente comprava a mulher de seu pai, nesse processo era necessária a presença de cinco testemunhas para a validação do negócio. Existia também o casamento *usus* que consistia na posse da mulher que coabitava debaixo do mesmo teto com o noivo durante um ano e somente após o fim da garantia se consumava o casamento, com uma clausula de impedimento visto que, se a mulher dormisse durante três noites consecutivas fora de casa voltaria à tutela do pai e continuaria solteira. (DINIZ, 2008).

Podemos perceber que a influência do estado familiar para a formação social da pessoa era imprescindível nesse período, A família romana seria, portanto, representada pelo *pater familias*, onde o chefe da família tinha um poder soberano, o qual exercia o controle absoluto sobre a entidade familiar enquanto vivesse.

Observa se que a família era bem próxima, apesar de toda a autoridade que o pai exercia sob aqueles que estavam sob o seu domínio. E que o homem só chegaria a se tornar um *pater familias* mediante a morte de seu ascendente.

Podendo concluir que existindo mais de um filho homem na prole, com a morte do pai cada um deles se tornara automaticamente *pater familias* de uma nova família. Além disso, o patriarca poderia emancipar o filho para que pudesse viver com sua esposa se tornando dono da sua própria vida.

E além da mulher estar sempre sobre a sujeição patriarca, na falta do pai a mulher que ainda não fosse casada deveria ter um tutor, alguém que fosse da família para ficar responsável por ela até que pudesse se unir em matrimônio sujeitando se ao marido (FUNARI, 2003).

Em consequência disso as *materfamilias* que cabiam as mulheres que saiam da submissão do pai e passava a submeter se ao marido. Dado que, a mulher nunca poderia ter propriedade seu nome, pois ela não estava sob a proteção das leis

estaria sempre sobre a proteção de alguém que responderia por qualquer besteira que chegasse a fazer (FUNARI, 2003).

Ao fazer uma análise do que muitos acreditam o chefe de família não tinha apenas direitos. Mas também deveres visto que, qualquer coisa que alguém de sua família fizesse de errado a culpa recairia sobre ele. Dessa forma, os romanos tinham uma ligação muito forte com a família, O parentesco civil era muito importante.

A poligamia, que era característica do homem que sentia uma necessidade de estar com várias mulheres e não apenas com uma só. Apesar de ser uma coisa natural era uma coisa muito prejudicial a sociedade visto que, poucos podiam ter várias mulheres enquanto muitos não tinham nenhuma causando uma certa confusão, gerando morte e até mesmos raptos de mulheres (GRABIANOWSKI, 2009).

É notório que, nos primórdios da sociedade organizada, transposto o período da religião familiar descrito por Fustel de Coulanges, confundiam-se estado e religião como uma só instituição, já que os chefes políticos e religiosos eram, via de regra, a mesma pessoa isso quando era ele próprio é considerado uma divindade (COULANGES, 1998).

Com a reforma da igreja, A instituição sacralizou o matrimônio como ato formal, de modo a impor às pessoas o ideal de ter a família como uma unidade rígida, indissolúvel e potencialmente numerosa de produção (DIAS, 2004).

O modelo canônico trouxe a importância destinada ao sexo, se tornando um requisito de validade para a convalidação da união e nesse sentido a igreja buscou ao longo do tempo a implantação de regras para disciplinar a família. Para o cristianismo, vigorou por boa parte dos últimos dois mil anos, o matrimônio como única base da família, tendo em vista ser um de seus sacramentos sagrados (GOMES, 1998).

Fustel de Coulanges menciona o fato da diferenciação que os filhos sofriam. “prova disso é de que a filhas quando se casavam deixava de fazer parte da família

de origem, podendo seu pai amá-la, porém não lhe deixar bens, que cabiam aos filhos homens” (1998, p.47).

No mesmo sentido do pensamento de Coulangels o filho era indiferente a mãe, em razão de estes serem parentes apenas por coabitar sob a proteção do mesmo poder patriarcal. Contudo, quando o chefe de família falecia, o poder central do lar era herdado pelo varão primogênito da família, uma vez, que o poder central era vedado à mulher, não podendo ser transferido para a matriarca da família ou muito menos as suas filhas (PEREIRA, 2009).

1.2 A família na idade média e contemporânea

Na idade Média, após a reforma religiosa o matrimônio passou a ser compreendido como um contrato estabelecido entre o casal, dando voz à mulher e aos filhos que nasceram dessa união.

Logo, as relações sociais passaram a ser bem definida, a posição ocupada pela mulher nessa época passou a ser alvo de muitas discussões, ocupando ainda o lugar de submissa ao patriarca da família, tendo que, cuidar da educação de seus filhos.

No entanto, a mulher passou a ter influência na economia com seu trabalho feito no campo, na confecção de tecidos entres outros. Regine Pernoud retrata que era muito comum ver uma mulher casada agir por conta própria, abrindo, por exemplo seu próprio negócio, e isso sem ter a obrigação de apresentar uma autorização do marido (PERNOUD, 1978).

Conforme a escritura considerada sagrada pelos cristãos, a bíblia, a família possui tamanha importância que foi criada antes mesmo do Estado e da Igreja, pois se prega que Deus não fez o homem para viver na solidão e já tinha em mente a formação da família, a qual não se completa apenas com o homem e a mulher, sendo prevista assim a procriação: “crescei e multiplicai-vos e enchei a terra”.

Certamente com o passar dos séculos foram introduzidas novas práticas entre as famílias.

Segundo Prost, ainda na primeira metade do século XX, casar era formar um lar, lançar as bases de uma realidade social nitidamente definida e claramente visível dentro da coletividade. Nesse período, as pessoas casavam-se para poderem dar sustento e auxílio mútuo ao longo da vida, que poderia ser penosa. Casava-se também com o intuito de terem filhos, aumentar o patrimônio e deixar-lhes a herança, pois acreditavam que dessa forma os seus filhos iriam realizar-se e conseqüentemente, seus pais também. Nessa sociedade os valores familiares eram centrais, era o êxito que cada indivíduo tinha em sua família, assim como o papel que desempenhava, onde o os demais membros da sociedade avaliavam e julgavam.

Era efetivado quando não se cumpriam os requisitos para a realização do casamento legal, passando a produzir efeito no direito das sucessões. A facilidade com que se passou a poder desfazer os vínculos familiares, em função de um modo geral de fugir da estrutura patriarcal e hierarquizada, acabou por fragilizar todo e qualquer elo familiar

Quando ocorre o divórcio, os sujeitos vão à busca da construção de uma nova família. Nesse caso, unem-se marido e mulher e também os filhos provenientes de relações anteriores e estes vivem todos sob o mesmo teto. Essa nova família pode se dar a partir de um novo casamento ou de uma união estável. Os filhos possuem origens distintas quanto à paternidade biológica. Diante da realidade atual, este modelo tende a aumentar sua incidência.

Essa nova configuração familiar, por vezes pode enfrentar problemas, pois essa família necessitará passar por um período de adaptação frente à nova configuração, o que nem sempre é vivido de forma tranquila, principalmente pelos filhos. Estes terão que aprenderem a conviver com os seus “novos irmãos” e também aprender a ter uma relação sadia com a madrasta. Já o novo casal, frequentemente traz algum tipo de perda do relacionamento anterior, assim como uma de forma de viver, hábitos que ele carrega junto que foram construídos em

outra relação. Esses pontos também terão que passar por uma readaptação, para que essa nova família se consolide.

Geralmente, com o divórcio as crianças eram separadas da mãe, ficando sobre a proteção da família paterna, ocorrendo um grande sofrimento, porque as madrastas ficavam responsáveis pela a educação destes jovens e as vezes eram tão jovens quanto eles, deixando bem a desejar nos cuidados por sua inexperiência.

A sociedade por sua vez, mostrou ainda mostra certa resistência diante das configurações que se “desviam” do modelo da família. Principalmente se existirem crianças que compõem esse núcleo familiar.

Nesse sentido, Szymanski nos fala sobre as relações entre os membros da família, a sua importância e a sua consequência. De acordo com a autora, as interpretações das inter-relações eram feitas a partir do modelo da família nuclear burguesa, e se por ventura alguma família se afastava da estrutura do modelo, esta era chamada de “desestruturada” ou “incompleta”, também consideravam que dessa família poderiam surgir problemas emocionais, ou seja, era considerada a estrutura da família e não a qualidade das relações (SZYMANSKI, 2000).

A partir de todas essas mudanças, tanto na sociedade quanto na família, pode se observar alguns pontos em comum que as famílias contemporâneas vêm apresentando; a notável diminuição do número de membros nas novas configurações; a diminuição dos casamentos religiosos; o aumento das uniões consensuais; o evidente aumento da inserção feminina no mercado de trabalho e a participação de vários membros da família em sua economia, sendo que, quanto mais pobre for à família, mais os filhos contribuem na renda familiar independentemente da idade.

1.3 A Família de acordo com o Código de 1916

O Código Civil de 1916 prescrevia que a constituição de uma entidade familiar era diretamente ligada ao matrimônio. Regulava a família como agrupamento derivado de um casamento, que muitas vezes sequer possuía laços amorosos e

afetivos e, sim, tinha como principal intuito o cunho econômico e a formação de um patrimônio, daí o motivo do divórcio não ser aceito. Desta feita, nas relações extramatrimoniais não existia família e os filhos gerados desses relacionamentos não eram considerados legítimos (GOMES, 1998).

O modelo pregado era o da família patriarcal, cujo homem tinha o dever de sustentar o grupo familiar e a mulher tinha a única tarefa de cuidar do lar e dos filhos. Desta feita, o homem tinha muitos direitos, enquanto as mulheres muitos deveres, prevalecendo leis extremamente machistas. O pai era tido como o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal e cabia aos demais integrantes da entidade familiar respeitar, obedecer e acatar todas suas regras. Prevalecia a figura do marido em detrimento da esposa, que ocupava lugar secundário, bem como os filhos que apenas deveriam obedecer. Enquanto a mãe dava carinho e amor o pai tinha como papel nutrir financeiramente a prole (GOMES, 1998).

Inspirado na família romana, que viveu sobre o poder patriarca romano, onde o pater tinha o poder absoluto sobre a mulher e filhos, sendo permitido a esse a livre disposição de pessoas e bens. Os filhos são considerados incapazes, razão pela qual todos os bens adquiridos por eles, pertencem à figura do pater, exceto os decorrentes de pecúlio. Assim, a família romana, baseada na monogamia e exogamia, traduziam a ideia mais alta de patriarcado (GOMES, 1998).

E tal perspectiva identifica que a família passaria a ter proteção jurídica, delimitando as relações que estavam sendo travada em concreto, bem como para aferir à viabilidade de ingresso no sistema jurídico destinado a relação familiar (RUZYK, 2005).

Neste sentido, os princípios passam a conviver com regras jurídicas, buscando a aplicação do direito em prol da justiça e da valorização dos direitos humanos, a concepção de família pelo código de 1916 descrito entre artigos era

pautada por preceitos religiosos e pela preservação da família como um instituto fechado deixando à margem aqueles desprovidos de reconhecimento e de direitos.

No artigo 233, inciso I, do Código Civil de 1916, defende o pai de família, o marido, que nos aspectos familiares obtinha da autoridade máxima em todos os aspectos familiares. O inciso II protegerá o administrador do patrimônio que inspirado no pater romano será sempre o chefe de família, o inciso III é detentor do direito que autoriza a profissão da mulher e a sua residência. E os incisos seguintes que irá abordar a responsabilidade de prover a manutenção da família e o poder pátrio exercido pelo pai.

O casamento era um instituto a ser preservado a qualquer custo, ainda que mediante a infelicidade de seus membros, onde a falsa moralidade e os valores sociais faziam com que o sentimento fosse colocado em segundo plano. A família era baseada no trinômio entre casamento, sexo e reprodução (FUNARI, 2003).

O Código de 1916 trata o filho adotivo com menos direito e nenhuma igualdade ao filho biológico. A adoção era extinta com a morte dos pais, não podendo o filho ter acesso à herança. Valendo-se também para aqueles que foram gerados fora do casamento (bastardos), pois somente os filhos gerados na constância do matrimônio estavam sob proteção legal (LOBO, 2007).

Embora houvesse a figura do desquite, ela não dissolvia efetivamente o casamento, tão somente permitia seu rompimento, com a finalidade de manter todos os integrantes da família em seu seio, sendo que, caso não fosse cumprida a referida determinação, era terminantemente proibida a formação de nova família (DIAS, 2004).

O referido diploma foi sofrendo diversas alterações através do tempo, por meio das edições de novas leis e constituições que pudessem se adequar com à realidade brasileira até ser substituído definitivamente pelo o código civil de 2002.

Por tal razão, Maria Berenice Dias apontara que ao longo da história, a família gozou de um conceito sacralizado por ser considerada a base da sociedade. De início, as relações afetivas foram apreendidas pela religião, que as solenizou como união divina e abençoada pelos céus. O estado não podendo ficar com essa intervenção nas relações familiares buscou estabelecer padrões de estrita moralidade e de conservação da ordem social, transformando a família numa instituição matrimonizada (DIAS, 2005).

CAPÍTULO II- A FAMILIA APÓS O NOVO CODIGO CIVIL

A sociedade onde vivemos nada mais é do que um acúmulo de experiência decorrente das gerações passadas, e para uma melhor compreensão de uma nova civilização, faz-se necessário destacar neste capítulo o conceito e a evolução da família, com o intuito de apresentar a importância dessa evolução para o estudo jurídico.

2.1 O conceito de família

A família é a alma da sociedade e o lugar no qual se insere o indivíduo mais intimamente, estando nela implantado pelo nascimento ou por laços afetivos, sendo correto dizer que é através dela que adquire sua personalidade e seu caráter.

A constituição da república federativa do Brasil, de 1988, define a família como a base da sociedade. Não existem dúvidas sobre tal afirmação, sendo esta uma verdade absoluta entre os doutrinadores. A doutrina tem dividido o conceito de família, ora é tido como algo limitado, sendo de fácil compreensão, ora como algo complexo, que possa ser observado de vários ângulos.

As primeiras famílias surgiram pelos laços consanguíneos. Onde a finalidade era a preservação e reprodução da espécie, não havendo discriminação nenhuma e todos poderiam se relacionar com todos (ENGELS, 2005).

Atualmente, tem-se que a família é um vínculo por afetividade, sendo imensamente valoradas as relações de sentimento e a intensidade das relações

peçoais de seus membros. Podendo constituir a família “um homem e uma mulher e seus filhos biológicos, ou uma mulher, sua afilhada e um filho adotivo, ou podendo ser visto em outro arranjo” (OLIVEIRA, 2004).

Nessa perspectiva:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família se afasta da estrutura do casamento (DIAS, 2005).

Assim, a instituição familiar ganhou novas vertentes e teve que se adaptar com a nova realidade, dirigindo se para uma união construída pelo carinho, amor e afeto, e não mais pelo dever de procriar, mas também buscando a ideia de felicidade na vida a dois. Com isso foi se modificando o conceito do papel do pai e da mãe na constituição familiar.

Deste modo, podemos concluir que a entidade familiar evoluiu e continuará evoluindo, pois não mais terá espaço para a família patriarcal onde o abuso de poder dominava e que nos tempos atuais, diante a proteção e regulamentação do estado passa a ser mais dever do que poder diante os seus descendentes.

2.2 A evolução da família

A instituição familiar sofre constantemente alterações, na era romana observamos o poder que o pai possuía sobre os seus filhos, tendo ele até mesmo o controle sobre a vida. O mesmo possuía a submissão de sua esposa, visto que, sua obrigação seria a de procriar e fazer os trabalhos domésticos. Pois, as leis que regiam a época não ofereciam os mesmos direitos para ambos os sexos (CHANAN, 2007).

Se voltarmos um pouco mais na antiguidade, encontraremos um modelo de família que era fortemente submissa à autoridade de seu chefe. Que dominava as desigualdades sociais entre os gregos. Na qual a inexistência de doutrina jurídica fez prevalecer uma era de egoísmo (DINIZ, 2007).

Na idade média a família era controlada pelo direito canônico, apenas o casamento formal era conhecido, existindo ainda influência das normas romanas entre o casal no que se refere ao pátrio poder (DINIZ, 2007).

Percebe-se que, ao passar do tempo o conceito de família foi evoluindo e deixando de ser somente pai, mãe e filhos e começou a ser algo a mais. A atual constituição inovou ao reconhecer que a família legítima não é constituída apenas por laços matrimônios, mas também pela união estável e da monoparentalidade, concedendo a estas um caráter de legitimidade (DINIZ, 2007).

Ao tratar do direito de família, orienta DINIZ:

[...] o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família (DINIZ, 2007).

faz ainda um importante apontamento:

O código civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado [...] as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais. Conferindo-se a família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade (GONÇALVES, 2008).

Percebemos que, nessa trajetória, a família modificou seu papel de unidade de reprodução como o aceleramento do capitalismo, que veio separar a produção como esfera pública e família como esfera privada.

Nesse sentido, podemos verificar a diversidade dos ritmos de mudanças na família, uma vez que tais mudanças dependem da situação na qual a família se encontra e também de contexto em que está inserida. Outras questões que podem influenciar o ritmo das mudanças na família são relativas à cultura, à etnia, à religião, à situação socioeconômica, dentre outras (SARTI, 2000).

Ainda com todas as transformações, a constituição não reconhece como família a união homossexual, uma vez que no parágrafo 5º do artigo 226, diz que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Com a resolução nº 175 do conselho nacional de justiça, de 14 de maio de 2013, que, “dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo”. Esse requisito não pode mais ser aceito, devido a busca incessante por direitos igualitários entre as pessoas do mesmo sexo.

Maria Berenice Dias ensina que os princípios constitucionais “devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios” (DIAS, 2010).

A família perfeita não passa de idealização, o que realmente existe são seres humanos dispostos a formar um núcleo familiar, isto significa reconhecer as dificuldades e as limitações coletivas e individuais, mas também remete a valorização dos potenciais e da importância dos papéis, deste modo, é a força chamada esperança que nos leva a resultados vitoriosos.

2.2.1 União Estável

Para que se possa entender a formação da união estável, é necessário compreender os requisitos da sua formação atentando-se para as leis nº 8971/94 e 9278/96 que mesmo sendo revogadas por contrariarem os dispositivos já existentes no código civil pátrio. Colaboraram para que a maioria dos requisitos introduzidos no atual código civil fosse completado e especificado. A constituição federal da

república determina no parágrafo terceiro do artigo 226 que “é reconhecida a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar o casamento”.

O atual código civil reconheceu em seu artigo 1723 que “como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Desta forma, a união estável agora protegida pelo estado deve preencher alguns requisitos para sua validade, tais como: a diversidade dos sexos, a convivência, publicidade, estabilidade, duração, unicidade de vínculo, ausência de formalismo, continuidade, inexistência de impedimentos matrimoniais e objetivo de constituição de família (OLIVEIRA, 2003).

O Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul enfatiza que par a caracterização da união estável e de suma importância a verificação da intenção de constituir família.

UNIÃO ESTÁVEL. ENTIDADE FAMILIAR. Prova affectiomaritalis. (...) fica demonstrada a união estável quando o casal mantém prolongada vida em comum com ânimo de constituir família, havendo prova segura do relacionamento marital, em tudo assemelhando-se ao casamento, marcado por uma comunhão de vida e de interesse (Apelação Cível nº70003620093. 7º Câmara Cível do TJ/RS, Des. Sérgio Fernandes de Vasconcellos Chaves, j. 06.03.2002).

Deixando de uma forma clara a necessidade do casal viver com aparência de casados, trocando experiência de uma vida em comum, dando um ao outro assistência emocional e mostrando o esforço de ambos para o mútuo sustento (OLIVEIRA, 2003).

2.2.2 A Família Monoparental

A família, como instituto de direito, é uma construção social que sofreu uma evolução histórica. Essa modalidade de família foi reconhecida, bem como conceituada juridicamente pela constituição federal de 1998 em seu § 4º do art. 226.

Mas vale ressaltar que não necessariamente será constituída apenas por um de seus genitores e seus descendentes, mas também por um conjunto de pessoas que pode incluir outros consanguíneos e agregados (GONÇALVES, 2008).

O conjunto de problemas atribuídos à família monoparental apenas demonstra a sua fragilidade perante a sociedade e a necessidade do auxílio do poder Público, mas o que ocorre na prática é algo que é deixado em segundo plano.

Em relação às famílias monoparentais;

A Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais: de um pai com seus filhos. Esse redimensionamento, calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou de ser exigida a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtrai de sua finalidade a proliferação (DIAS, 2008).

Uma família monoparental provém da vontade e da liberdade que o ser humano possui de escolher seus relacionamentos, assim podemos destacar que a monoparentalidade não é uma organização recente, isto é, sempre existiram viúvos e mães solteiras que assumiram o encargo de manter a família. Entretanto, ficou especificada apenas na Constituição, no código não há qualquer artigo que conceitue ou atribua direitos e deveres as famílias monoparentais (FARIAS 2010).

Incorporando elementos da realidade social brasileira e na perspectiva de uma desejável sintonia entre funcionalidade e normatividade, fez com que o legislador ampliasse o conceito de família, incluindo a tutela do estado às modalidades da união estável e a comunidade formada por um dos pais e seus filhos.

A ideia arcaica de que a mãe, em comparação ao pai, tem mais capacidade para criar os filhos ainda permanece culturalmente impregnada na cultura da sociedade continuando a colisão de valores em modificação.

Ao disciplinar uma pluralidade de entidades familiares, a constituição de 1988 reconheceu situações fáticas há muito identificadas na sociedade brasileira, e vivendo, de algum modo, à margem da sociedade e da própria lei, na medida em que eram percebidas como categorias específicas (LEITE, 2003).

A escolha de cada uma deveria se alçar para o plano social e jurídico, não tendo apenas a garantia de não interferência do estado na escolha, mas também a segurança garantida estatalmente de que essas não sejam alvo de preconceito, discriminação pelo exercício da liberdade.

Houve, ainda, quem adotasse a terminologia de famílias incompleta, enfatizando, de forma valorativa, a ausência de um dos genitores, mas se fez prevalecer o termo monoparental (LEITE, 2003).

Essa autonomia conquistada pela mulher nas últimas décadas propiciou também a iniciativa pela ruptura da vida conjugal. Contudo, a falta de qualificação e a conseqüente inserção no mercado de trabalho em atividades menos rentáveis, concorrem para a busca de uma nova união informal, e, no mais das vezes, de pouca duração para que em seguida constituir outra e, assim sucessivamente (LEITE, 2003).

No que tange aos filhos, a idade limite para que o filho seja considerado como integrante da família coincide com a maior idade legal, podendo também ser estabelecida em termos do limite da escolarização obrigatória, ou da idade mínima exigida para trabalhar (LEITE, 2003).

2.3 A Família e sua importância com base no ECA

A convivência familiar sempre foi colocada em destaque no estatuto, mostrando claramente o posicionamento legal. E para entendermos o estatuto trazidos pelo ECA devemos entender o conceito de família, sendo mencionado acima em uma linguagem coloquial.

O código de menores de 1927 consolidou toda a legislação sobre as crianças emanada por Portugal, que consagrou um sistema no atendimento à criança, atuando sob os efeitos da ausência, que passou a conceder ao estado a tutela sobre o órfão, confirmada o abandono e os pais presumidos como ausentes, torna disponível os seus direitos de pátrio poder. Os direitos civis, pertinentes à criança introduzida na família padrão e em moldes socialmente aceitável continuaram recebendo a proteção do Código civil Brasileiro (CAVALIERI, 1978).

Com o ECA inaugurou uma nova ordem jurídica e institucional, estabelecendo limites à ação do estado, do juiz, da polícia, das empresas, e ate mesmo dos pais, mas não foi capaz de alterar a realidade das crianças e dos adolescentes (CAVALIERI, 1978).

A disposição legal contida pelo estatuto fica evidenciada na medida em que prevê o dever da família em resguardar, com prioridade, o direito à vida, à educação, à liberdade, à saúde às crianças (MACHADO, 2003).

Fica claro, que o direito a convivência familiar do menor está ligado a sua origem, formação, prevalecendo sempre, o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral da criança. Destaca que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Acrescente-se que também no seu artigo 7o., disciplina que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

No mesmo sentido preleciona Maria Berenice Dias, veja-se:

A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciados pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência (DIAS, 2005).

O ECA vem fortalecer a nossa constituição de 1988 que visa priorizar os interesses das crianças e adolescentes, valorizando sua formação enquanto cidadãos; atribuindo-lhes o patamar de garantias e direitos fundamentais até precários na ordem jurídica brasileira (MACHADO, 2003).

As principais mudanças trazidas ao tema pela ordem constitucional de 1988 perpetraram-se do pátrio poder, também visto pelo código civil de 1916, que passa então a se formar enquanto poder familiar (MACHADO, 2003).

Com a evolução das entidades familiares e a promulgação da carta magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente também teve que se ajustar a esta nova realidade. Com isso, os filhos passaram a sujeitos de direito, ao invés de objetos e o poder familiar deixa de ser um exercício de autoridade para se tornar um encargo dos pais, em função da lei. No tocante a garantir a inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, ressaltam-se ações como policiamento, assistência social, oferecimento de um ambiente seguro de respeito e dignidade para a criança e ao adolescente, também para aquele que se encontra incluso em programas de acolhimento. Ademais, é obrigação de todos os administradores de estabelecimentos de ensino repassar toda e qualquer informação sobre casos de violência ao conselho tutelar (SCHIMIDT, 2013).

Deve haver prevenção especial quanto à informação, a cultura, ao lazer, aos esportes, às diversões e aos espetáculos. O estatuto da criança e do adolescente confere caráter excelente pelo formato que opera. É preciso adequar as diversões e os espetáculos públicos, denominando sua classificação, natureza, faixa etária, e horário em que podem ser executados (SHIMIDT, 2013).

A vulnerabilidade social das crianças, adolescentes e jovens é preocupante. Pois se deve ter o devido entendimento de conscientização e soluções, e contar com ajuda destes no sentido de erradicar as dificuldades sociais na juventude (SILVA, 2011).

As crianças e os adolescentes necessitam de proteção para o pleno desenvolvimento humano e social. Contudo, nem sempre é possível. Muitas vezes, os adultos não são merecedores de confiança. Aquele que teria a obrigação de proteger uma criança das adversidades cotidianas fora de sua residência, muitas vezes é quem as machuca. É crucial que toda a sociedade se empenhe na luta em favor de reconhecer e se fazer uso dos direitos das crianças e dos adolescentes por definitivo (MALDANER, 2014).

Por isso, o estatuto da criança e do adolescente dispõe, em seu artigo 98, que a base para verificar uma situação de risco pessoal ou social de crianças e adolescentes. Inovando com um sistema de garantias de direitos, implantado pela a constituição federal de 1988 que possibilitou a melhora das garantias e proteção da criança e do adolescente (SANTIAGO, 2014).

Castro, a partir do ECA, discute o direito de existir pensando na vida, na saúde e na alimentação; o direito ao desenvolvimento pessoal e social no âmbito da educação, da cultura, da profissionalização e do lazer; o direito a integridade física e moral referindo-se à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária (CASTRO, 2002).

O respeito e a dignidade são elementos centrais de elaboração de um conceito adequado de liberdade. Sem estes elementos, por onde se começa a reconhecer o valor de si, e reciprocamente admitir o valor do outro, aquele ao qual se refere a cidadania, feito de cuidado com o bem comum (MELLO, 1999).

CAPÍTULO III – A FAMÍLIA E A SUA RESPONSABILIDADE NOS EFEITOS SOCIAIS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo será abordado à responsabilidade que a família tem na formação da criança e do adolescente, fazendo uma análise do conceito da alienação parental e ao mesmo tempo esclarecendo o conceito da síndrome da alienação parental não que haja algum problema em confundir os conceitos, mas existem diferenças as quais devem ser ressaltadas, trazendo as medidas aplicáveis ao alienador.

3.1 Responsabilidade do poder familiar

A responsabilidade civil, não é um instituto do direito moderno, ele tem seu ponto de partida nas primeiras organizações sociais, como ainda nas civilizações pré-romanas, que se utilizavam da vingança privada, a chamada “lei do talião”.

Uma vez que, o dano provoca no ofendido uma reação instintiva e brutal, mas que é possível de compreender, levando-se em conta que naquela época o meio utilizado para fazer justiça que era com as próprias mãos uma solução natural como forma de reparação do dano sofrido, demonstrando a obrigação de responder e responsabilizar ações próprias e de outros (DINIZ, 2010).

O código civil de 1916 pregava a teoria subjetiva onde o causador do dano era obrigado a repará-lo, se causado em função de culpa ou dolo, conforme reza o seu art. 159: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Com o advento do código civil de 2002, a maior parte do texto antigo é mantida, no entanto, com aperfeiçoamento, pois a culpa deixa de ser o único elemento que gera obrigação de reparar, gerando obrigação também naquele que por ato ou omissão voluntário, causar prejuízo a outrem.

Assim podemos entender que a responsabilidade civil, é a obrigação de reparar os danos que foram ainda que involuntariamente causado a outrem, em decorrência de próprio, ou de alguém pelo qual responde (GAGLIANO, 2012).

No Código Civil de 2002, o artigo 1.631 corrobora o artigo 21 da Lei 8.069 de 1990, evidenciando que a ambos os pais cabe o Poder Familiar, e por isto, ambos se incumbem na obrigatoriedade de atender às necessidades de todo gênero de sua prole, também acentuado no artigo 1634 da mesma lei.

Após essa breve explicação sobre a responsabilidade civil numa visão ampla, é importante trazer essa responsabilidade numa visão em que esteja ligada à família, para que se possa verificar o quão vasta é a responsabilidade dos pais em relação aos filhos.

Está disposto no artigo 22 do ECA: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer as determinações judiciais”.

Colabora da mesma forma o artigo 229 do ECA, que faz referência a responsabilidade afetiva, que é um dever moral dos pais, emergentes do poder familiar: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio o artigo 33 do estatuto da criança e do adolescente, estabelece que “a responsabilidade fique estendida aquele a quem foi dado a guarda do menor.

A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

A titularidade do poder familiar não está atrelada a convivência dos pais, ainda que se separem podem estes exercer o poder familiar de forma comum (MIRANDA, 2011).

Sobre o assunto discorre:

Pontes de Miranda cita alguns exemplos de situações que caracterizam falta dos deveres inerentes ao poder familiar, que pode fundamentar a suspensão: a) os maus-tratos, que não se enquadrem no castigo imoderado, causador da perda; b) as restrições prejudiciais, ou privações de alimentos, ou de cuidados indispensáveis, que ponham em perigo a saúde do filho; c) exigir do menor, serviços excessivos e impróprios, constitutivos do abuso do poder familiar; d) empregar o menor em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e o bom costumes, ou que lhe ponham em risco a saúde, a vida, ou a moralidade; e) não reclamar o filho de quem o detenha ilegalmente; f) o desleixo, abuso ou descuido; g) induzir o menor ao mal, por isentar, favorecer, ou produzir o estado em que se acha, ou possa achar o filho, ou de qualquer modo concorrer para sua perversão ou torná-lo alcoólatra e viciado em drogas; h) deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicância, libertinagem ou criminalidade (MIRANDA, 2011, p. 307).

A responsabilidade dos pais ultrapassa os limites do afeto, da educação, do prover material e alcança também os critérios patrimoniais. Ocasionalmente uma responsabilidade subjetiva onde há responsabilidade alcança aquele que não causou o dano. Um exemplo disso é quando os menores praticam atos ilícitos e seus responsáveis são obrigados a reparar o dano causado (DINIZ, 2010).

O código civil descreve em seu artigo 932: “São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

A responsabilidade objetiva por ato de um terceiro conforme descreve artigo 933 do código civil dirá que os pais responderão pelos atos praticados pelos

filhos menores ainda que haja culpa de sua parte. Se dando independentemente de estarem ou não com a guarda do filho, que não cessa com a separação dos pais, nem mesmo com o fato de um dos genitores contraírem novo casamento, conforme artigo 1636 do código civil de 2002 (DINIZ, 2010).

Conforme tem sido dito ao longo do texto, muitas são as responsabilidades atribuídas aos pais, caso haja a constatação de negligência por parte do genitor, na educação e na formação do filho, cabe invocar a responsabilidade civil daquele conforme artigo 186 do código civil de 2002.

3.2 Conceito de alienação parental

Com as mudanças que ocorreram no meio familiar, homens e mulheres começaram a ter uma participação mais intensa na educação dos filhos e se envolveram nas atividades domésticas e familiares, e as mulheres por sua vez, passaram a competir no mercado de trabalho (FIGUEREDO, 2011).

A partir desse contexto, a mulher gerou uma liberdade de programar as atividades domésticas, programando também o tempo ideal de ter filhos, provocando dissoluções de casamento e conseqüentemente divórcios. O conceito de alienação parental, e trazida pela lei nº 12.318/ 2010 em seu artigo 2º que segundo ela é um processo de interferência na formação psicológica que se dá na criança, de modo que vem a alterar a percepção desta em relação ao pai que detém a guarda (FIGUEREDO, 2011).

A alienação parental é o impedimento imposto aos filhos de entrar em contato com o genitor que não detém a guarda. O genitor que detém a guarda passa a usar os filhos como arma de vingança contra o ex-cônjuge, gerando nos filhos uma contradição de sentimentos e sensação de abandono. Os pais testemunham seus sentimentos diante da distância por anos de afastamento de seus filhos (TRINDADE, 2010).

Por ser um ato de abuso psicológico, não deixa marcas visíveis, nem seus atos são facilmente notados. Porém, apesar da dificuldade na identificação da violência psicológica sofrida pelo alienado, algumas características do alienador pode ser percebidas, ajudando na identificação, como baixa autoestima, dependência, conduta de desrespeito às regras e também comportamentos do alienador, que segundo Trindade, caracteriza conduta mais gravosa como falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual (TRINDADE, 2010).

É importante se debruçar de forma um pouco mais aprofundada nos casos de inserção de falsas memórias na cabeça do menor, muitas vezes o alienador ultrapassa todos os limites, chegando ao absurdo de implantar a falsa idéia de abuso sexual. Essa forma de alienação é mais demorada, tendo em vista que se trata de um processo sistemático de repetição que introduz ideias na cabeça da criança, de forma que muitas vezes o menor não tem capacidade de discernir o que é verdade e o que não é.

Apresenta-se um exemplo da forma mais grave de obstrução do convívio da criança com seus genitores, extraída da decisão do tribunal de justiça Gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. MÃE BIOLÓGICA QUE APRESENTA PLENAS CONDIÇÕES PARA EXERCER A MATERNIDADE. ADOÇÃO PELA MADRASTA INDEFERIDA. SENTENÇA REFORMADA. A cessão ou transferência da guarda de um filho ao outro genitor não deve ser confundida com hipótese de abandono do menor. Comprovada nos autos a constância do intuito da mãe em manter vínculos com seu filho, havendo indícios de que sempre houve impedimento para a realização desse intento por ação do pai biológico do infante. Por si só, o fato do menor ter sido criado pela madraستا e por ela haver desenvolvido vínculo parental, não autoriza a sua adoção, não estando comprovada nos autos a concretização de nenhuma das hipóteses legais que autorizam a destituição do poder familiar. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 45 70053362943, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 29/05/2013). (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Observa-se na jurisprudência acima, que a alienação parental não ocorre de uma forma conjunta, neste caso houve a figura do pai e da sua atual

companheira a intenção de romper juridicamente com os laços da criança com a mãe através da destituição do poder familiar.

Sobre a pluralidade de agentes alienadores, em um sentido mais amplo a identificação da alienação parental pode ocorrer por qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente, afastando a premissa de que somente aliena aquele que mantém a guarda unilateral da criança, podendo a alienação parental ser detectada nos períodos de visitas dos filhos à casa de parentes, que podem ser agentes alienadores (GONÇALVES, 2012).

A alienação parental é uma violência psicológica com efeitos graves para o desenvolvimento da criança ou adolescente, podendo provocar no alienado uma predisposição para a depressão e até mesmo para o suicídio.

Quando se observa um caso de alienação parental, pode-se afirmar que a maior vítima é a criança que poderá apresentar quadros depressivos, transtornos comportamentais ou de identidade e, em casos mais extremos, até desenvolver tendências suicidas. Também é comum notar sintomas como agressividade, nervosismo e ansiedade.

3.3 Síndrome da alienação parental

A síndrome da alienação parental (SAP) foi identificada por Richard A. Gardner no ano de 1985, durante seus estudos o psiquiatra identificou que durante processos de divórcios as crianças que passavam pela experiência do divórcio dos pais, passavam por sintomas semelhantes e na maioria dos casos os sintomas apareciam em conjunto, justificando a designação de uma síndrome (GARDNER, 2002).

A alienação parental, conforme já assentado, se conforma como uma campanha de descrédito do alienador contra o alienado, com a finalidade de dificultar ao máximo a convivência dele com o menor. O que se observa é que a criança é utilizada como um mero instrumento no conflito travado pelos adultos,

sendo completamente mitigados seus interesses e dizimados os princípios do melhor interesse da criança e o da dignidade da pessoa humana (GARDNER, 2002)

Dentro desse jogo de manipulações, o objetivo primordial é afastar o alienado a qualquer custo, e por vezes o alienador se utiliza de artifícios como a obstrução da comunicação e até mesmo a implantação de falsas memórias. Desde coisas menos danosas como a afirmação de que o alienado “não gosta do filho”, que o “abandonou”, até relatos ilegítimos de violência física ou sexual (GARDNER, 2002)

Já a SAP analisa as consequências psicológicas, emocionais e comportamentais que são encaradas pelas crianças que se encontram no universo criado pelo alienador. Essa distinção é eminentemente técnica, uma vez que para a medicina, o termo síndrome deveria ser utilizado para tratar transtornos psicológicos causados na criança em razão dos sentimentos que ela cria para com o alienado (GRADNER, 2002).

Conceituando da seguinte maneira a síndrome da alienação parental:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARNER, 2002).

Tal fenômeno é o conjunto de sintomas desencadeados em razão dos atos praticados no âmbito da Alienação Parental, que acontece quando um dos pais joga o filho contra o outro, estimulando o ódio da criança contra o outro genitor com o único intuito de afastá-los.

A alienação geralmente é realizada por quem detêm a guarda dos filhos que age de forma a denegrir a imagem do ex-cônjuge, impedir visitas e criar nos filhos um verdadeiro repúdio ao genitor não guardião. É bem clara a intenção de banir a figura do outro genitor, ou seja, destruir essa figura para que a criança passe a gostar de apenas um ente parental. Quando a criança começa a recusar o contato com o genitor não guardião e apresentar comportamentos físicos e emocionais estranhos ao que costumava ter, configura-se a Síndrome, visto as sequelas emocionais e comportamentais apresentadas por aquela (DIAS, 2008).

Embora o instituto da alienação parental e da síndrome da alienação parental apresente características semelhantes, estes não podem ser confundidos, na medida em que a síndrome da alienação parental diz respeito às consequências derivadas dos atos de alienação parental.

Para que possamos entender melhor, Priscila Maria Corrêa da Fonseca explica:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alojamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2006, p. 164).

Sendo assim, é evidenciada a grande necessidade de campanhas informativas sobre a síndrome para que esta possa ser urgentemente identificada, visto que precisa haver uma intervenção imediata nesses casos devido às graves consequências que podem sofrer os filhos, o genitor alienado e o alienador. Além disso, o Poder Judiciário também precisa de informações para poder detectar a presença dessa desordem psíquica e não deixar que o litígio extrapole o bem-estar dos envolvidos.

O comportamento do alienador é bem diverso. Portanto, não se pode apresentar uma lista fixa, mas apenas citar alguns exemplos, quais sejam: impedir a visitação; apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; interceptar telefonemas, pacotes, cartas destinados aos filhos; desqualificar o ex-companheiro diante dos filhos; não comunicar ao ex-cônjuge fatos importantes da vida dos filhos; ameaçar punir os filhos caso eles tenham contato com o outro genitor; falar que o outro cônjuge só pensa na nova família; tecer comentários maldosos sobre o outro cônjuge; dentre outros (SILVA, 2009).

A alienação parental evidencia os primeiros sintomas quando a criança muda de comportamento com a simples saída de casa do genitor não guardião. Evidencia-se que não é uma atitude muito normal, pois a relação parental não é simplesmente rompida por conta dessa mudança no ambiente familiar (XAXÁ, 2008).

Os danos causados são ainda mais graves quando a criança é muito nova, pois esse é o momento que mais se necessita do convívio de ambos os genitores, por ser a fase de formação de personalidade. Por conta da pouca idade, a criança é mais frágil emocionalmente e não possui condições de compreender que está sendo usada como troféu pelo genitor alienador (PINTO, 2008).

[...] a Síndrome da Alienação Parental torna-se psicopatológica para a criança não simplesmente porque, em sua manifestação, ocorre uma campanha que desmoraliza um genitor, afastando a criança de um possível convívio saudável com este. Contudo, configura-se como doença, por si só, principalmente, porque faz com que a criança afaste-se de si mesma, criando condições psíquicas propícias para o surgimento de transtornos psicológicos ou mentais. Destarte, a Síndrome de Alienação Parental não se restringe à alienação de um dos genitores, mas alcança também a alienação de si na criança (PINTO, 2008, p. 241).

Esses danos podem ser irreparáveis se não identificados e tratados da maneira correta, visto que quando descoberto tardiamente a restauração do vínculo pode ser praticamente impossível.

3.4 Responsabilidades civis resultante da alienação parental

Até bem pouco tempo as situações de alienação parental não tinham uma punição na legislação brasileira, sendo que os casos eram julgados por leis esparsas. Porém, com a lei nº 12.318/2010 essa situação foi revertida. A criança ou o adolescente envolvido na alienação parental apresentam comportamentos e sentimentos que tendem a prejudicar o seu desenvolvimento e o da sua personalidade, “esses sentimentos geralmente compostos pela baixa estima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta graves na vida adulta” (Buosi, 2012).

A responsabilidade civil do genitor alienante está ligada ao fato de ser uma afronta aos princípios constitucionais, mais precisamente o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da carta maior, previstos nos artigos 226,§ 8º, e artigo 227, caput, da constituição federal, que orienta os direitos da criança e do adolescente, resguardando os menores o direito à vida em família, e ter um desenvolvimento físico e mental saudável (DIAS, 2012).

Dispõe o artigo 3º da lei nº 12.318/2010:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (FIGUEREDO, 2011)

A apuração do crime de alienação parental não é uma tarefa fácil, mesmo com a experiência do magistrado e sempre importante o auxílio de profissionais de diferentes áreas como psicólogo, assistente social, entres outros de modo que por meio de um laudo obtenha um resultado mais preciso se existe ou não uma alienação (VENOSA, 2011).

Existe divergência entre doutrinadores em relação aos pressupostos da responsabilidade civil. Venosa cita quatro pressupostos para que passe a existir o

dever de indenizar, afirmando que os requisitos para a configuração do dever de indenizar são: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e culpa (VENOSA, 2011).

Maria Helena Diniz entende que existe apenas três pressupostos: ação e omissão, dano e a relação de causalidade. Traz, ainda, a figura do dano afetivo, relacionando à prática do abandono afetivo, ou seja, quando o genitor que não detém a guarda deixa de exercer seu direito de visitação e acaba com o tempo se afastando do filho. Tal dano é passível de indenização, pois gera inúmeras sequelas para o desenvolvimento da criança crescer sem a presença de um dos genitores, sem a figura paterna ou materna (DIAS, 2011).

As medidas aplicáveis ao alienador estão elencadas no artigo 6º e incluem desde advertência ao genitor alienador, com possibilidade de multa a este, ampliação da convivência do genitor que sofre alienação com a criança, acompanhamento psicossocial à família, terminando por alteração da guarda e por fim a suspensão do poder familiar do genitor alienador (BRASIL, 2010).

Quando o alienador com o objetivo de afastar a criança do convívio com o genitor passa a mudar de endereço constantemente, uma inovação trazida por essa lei que é a fixação de residência da criança, um ponto que merece atenção, pois tais medidas não são para punir os genitores e sim destinadas a proteção da criança e do adolescente (GONÇALVES, 2012).

Uma vez consumada e identificada a existência da síndrome é necessário que se procure de imediato o Judiciário, visto que sua intervenção é de essencial importância para que seja barrado esse tipo de abuso.

Embora já houvesse no ordenamento jurídico algumas ferramentas que coíbiam a prática da síndrome da alienação parental, mais precisamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e na Constituição Federal ao constar que os pais devem zelar pelo bem-estar de seus filhos, a Lei traz uma maior efetividade. É um instrumento a mais aos pais que levam o caso à Justiça, aos

advogados, mas, principalmente, ao próprio juiz, que se pode utilizar desse fundamento legal para evidenciar a ocorrência deste fenômeno e propagar sua respectiva decisão.

O papel do juiz é escolher o melhor caminho para criança, por isso, deve-se ter todo cuidado ao analisar casos com vítimas de síndrome da alienação parental, para que não ocorra algum tipo de injustiça.

CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi analisar a entidade familiar, sua evolução no tempo, os princípios legais que regem a família e sua função social para que se encontre respostas de como a família pode estar ligada diretamente alienação parental.

O tema passou a adquirir relevância pela nova definição dos papéis parentais. No passado recente havia uma divisão tacitamente delineada quanto ao papel dos cônjuges quanto aos filhos havidos numa relação entre pais que não coabitassem ou que viessem a não mais coabitar. Normalmente ficavam os mesmos sob a convivência e os cuidados mais próximos da mãe, sem envolvimento substancial do pai que se mantinha à certa distância, quando muito participando com o sustento financeiro e visitação esporádica. Contudo, na atualidade, mudanças significativas de comportamento vieram a alterar tal realidade levando muitos pais a buscarem um convívio mais intenso com os filhos, pretensão nem sempre bem acolhida pela genitora que, seja por insegurança ou por desejo de posse, muitas vezes sente-se ameaçada em compartilhar a convivência.

A alienação parental é um problema que está incrustado no seio da sociedade e por vezes passa até despercebido aos olhos do judiciário, mas que precisa ser combatido ferrenhamente. No que concerne a este combate, foram estudadas no presente trabalho duas possíveis soluções que estão constantemente em discussão no poder legislativo e judiciário brasileiro: a criminalização da alienação parental e a utilização de meios alternativos para solucionar conflitos na seara familiar. O poder familiar traz em grande parte um conjunto de responsabilidades para os adultos que cuidarem dos menores envolvidos.

aqueles que ainda não alcançaram a maioridade. Pois o fim da conjugal idade não desaparece com os cuidados e responsabilidades parentais. Com isso cabe aos adultos suprirem com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, respeito, liberdade e o principal a convivência familiar.

Encerrada a relação conjugal com a possibilidade de convivência contínua com a criança para ambos os genitores, caberá àquele que detém a criança, proporcionar espaços para que o outro genitor também possa conviver com o outro genitor, através o do direito subjetivo da criança de visitas do genitor que não possui a guarda.

O tema abordou análise da alienação parental como sendo um ato lesivo à saúde emocional da criança, consistindo na campanha psicológica realizada pelo alienador, com o objetivo de implantar falsas recordações, denegrir e afastar a criança ou adolescente do contato do outro genitor, com o propósito de romper ao laços afetivos mantidos entre os dois.

Verificou-se a lei nº 12.318/10 e seus efeitos práticos dentro do ordenamento jurídico que prevê em seu artigo 2º, que pode ser considerado agente alienador qualquer pessoa que exerça autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente, afastando a premissa que somente aliena aquele que mantém a guarda unilateral da criança.

Cabe ao genitor, constatando que o companheiro ou cônjuge esteja praticando abuso (emocional) contra enteados, tomar todas as medidas necessárias para que cesse o abuso, pois o bem-estar da criança é o mais importante nas relações familiares.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**: de acordo com o atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10-01-2002. Editora Atlas SA, 2011.

BARASH, David; LIRTON, Judith Eve. **O Mito da monogamia:fidelidade e infidelidade entre pessoas e animais**. trad. Rytaviangre. Rio de Janeiro: Record, 2007.

Bíblia sagrada. 71. Ed. São Paulo: Ave Maria, 1989.

BITTAR, Eduardo C.B. **Família, sociedade e educação**: um ensaio sobre o individualismo, amor líquido e cultura pós-moderna. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e solidariedade – teoria e prática do direito de família**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface dos direitos e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental**. Código Civil Brasileiro.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359- H) 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de et al. **A família contemporânea em debate**. São Paulo: Educ, v. 4, 1995.

CASTRO, A. M. O. de. **A família, a sociedade e o direito**. In: ELESBÃO, E. C. (Coord.). **Pessoa, gênero e família**: Uma visão integrada do Direito. Porto Alegre: Livaria do Advogado, 2002. p. 90.

CASTRO, Dagmar Silva Pinto de. **Construção de um saber e responsabilidade social na psicologia: o conselho tutelar em foro**. 2002. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Instituto de Psicologia.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org.). **A família contemporânea em debate**. In: SZYMANSKI, Heloísa. **Teorias e “Teorias” de famílias**, São Paulo: EDUC/ Cortez, 2000, p.23-27.

CAVALIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1978.

CHANAN, Guilherme Giacomelli. **As entidades familiares na Constituição Federal**. Revista brasileira de direito de família. Porto alegre, nº42. Junho/julho 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, família, sucessões, volume 5. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.. v. 2).

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Editora Lumen Juris, 2010.

MELLO, Sylvia Leser. **Estatuto da criança e do adolescente**: é possível torná-lo uma realidade psicológica?. Psicologia Usp, v. 10, n. 2, , 1999.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. Jurua, 2004.

DIAS, M. B. Família, ética e afeto. **Consulex**. Brasília: Consulex, 15 abr. 2004, n. 174.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** - de acordo com a lei 12.318/2010. 2.ed. São Paulo: RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 23º Edição. Saraiva. 2008 São Paulo.

DIAS, Maria Berenice. **Escritura da união Poliafetiva**: possibilidade. 2012. Disponível em: [HTTP://www.recivil.com.br.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo - escritura de união Poliafetiva - possibilidade - por Maria Berenice Dias.pdf](http://www.recivil.com.br.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo - escritura de união Poliafetiva - possibilidade - por Maria Berenice Dias.pdf). Acesso em: 5 de fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**: O preconceito & a justiça. 5º Edição ver. Atual.e ampla. São Paulo, Editora Revista dos tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias** 10º edição revista, atualizada e ampliada. I edição porto alegre, livraria do advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Famílias modernas: (inter) secções do afeto e da lei.** Disponível em: [HTTP:gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Maria_berenice/familia.pdf](http://gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Maria_berenice/familia.pdf). Acesso em: 05 fev. 2019.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 5º volume: direito de família.** 22º. Ed. Ver. E atual. De acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.
DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito de família brasileiro: direito de família.** 25º. Ed. São paulo : saraiva, 2010.

_____. **Direito de Família no século XXI.** In Coletânea de textos CEPAD. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto integral.** Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** 17º Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

ENGELS, Friedrich. **El origem de La familia, La propiedad privada y El estado.** In ENGELS, Friendch; MARX, Karl. **Obras escogidas.** Tomo III. Moscou: Progreso, 1981.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental,** Fábio Vieira Figueiredo e GeorgiasAlexandris. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACHIN apud CUNHA, M. E. de O. **O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no Direito de Família.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2018.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da alienação parental.** Revista Brasileira de Direito de Família. Ano 2007.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental.** São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em 28 maio 2019.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma.** São Paulo: Editora Contexto, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A família no direito penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GARDNER, Richard Alan. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? 2002. Tradução por Rita Fadaeli.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo IMESP, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, O. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 33.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VI: direito de família 5º Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de família. 8º Edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

GRABIANOWSKI, Ed. **Como funciona a poligamia**. Trad. How Stuff Works Brasil.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. 2º Ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2003.

LÔBO, P. **Direito Civil**: família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: família. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Martha Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MALDANER, Jane. A atuação do conselho tutelar de Ijuí no acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência. 2014. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2473>. Acesso em 20 mar 2019.

MILANO FILHO, Nazir David. **Obrigações e responsabilidade civil do poder público perante a criança e o adolescente**. São Paulo: Liv.e Ed. Universitária de direito, 2002.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável: do concubinato ao casamento**. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA, Euclides de e Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do direito de família. In Direito de Família e o novo Código Civil /coordenação Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. – 3ª. ed., revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

OLIVEIRA, Juarez. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo, Saraiva, 1988.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova constituição e o direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PEREIRA, Caio Mário a silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Direito de Família e o novo Código Civil. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey - IBDFAM, 2009.

PERNOUD, Regine. **O Mito da Idade Média**. Lisboa publicações Europa-América, 1978.

MIRANDA, Pontes de. **Direito civil** : famílias. 4º Ed. São paulo: saraiva, 2011.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Família Simultâneas: Da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional**” Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PINTO, Artur Emílio de Carvalho. **A Síndrome de Alienação Parental: entre o “psi” e o jurídico**. Uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Themis: Revista da ESMEC/Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, 2008, v. 8.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **Instrumentos Internacionais de Proteção dos direitos humanos**. São Paulo, PGE, 1996.

RIO GRANDE DO SUL: Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70053362943. Relatora: Des. Sandra Brisolara Medeiros, Porto Alegre, 29 de maio de 2013. Disponível em: Acesso em: 28 maio. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTIAGO, Mayane Alves silva. **O sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes e as dificuldades enfrentadas pelo conselho tutelar**. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13812&revista_caderno. Aceso em 18 de março.2019.

SENADO FEDERAL. **Código de Menores 2ª ed.**, Brasília, Senado, 1984.

SARTI, Cynthia A. família e individualidade: um problema moderno, CARVALHO, Maria do Carmo Brant de org. **A família contemporânea em debate**. 3^o edição, são paulo: EDUC/Cortez, 2000.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de alienação parental: o que é isso?**. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 11^a. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SZYMANSKI, Heloisa. Teoria e teorias de famílias. CARVALHO, Maria do Carmo Brant. **A família contemporânea em debate** 3^o edição, são paulo: EDUC/Cortez, 2000.

SHIMIDT, Michele. **A violência contra criança e adolescente e a ausência de estrutura do estado**. 2013. 102f. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/02/A-VIOLENCIA-CONTRA-CRIANCA-E-ADOLESCENTE-E-A-AUSENCIA-DE-ESTRUTURA-DO-ESTADO.pdf>. Acesso em: 20 mar 2019.

SILVA, IGOR VIRGÍLIUS. **O adolescente e o ato Infracional**. Barbacena. Universidade Presidente Antônio Carlos. Graduação em Direito, 2011.

TEIXEIRA, Antonio L. Meireles. **Código civil**, 3^a ed., São Paulo, Rideel, 1995.

TEPEDINO, Gustavo. **Novas Formas de entidades Familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio**. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPPEDINO, Gustavo. **Direito civil brasileiro**, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice (Org). Incesto e alienação parental: Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 7 v.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome da alienação parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. UNIP, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/livros>>. Acesso em: 28 de maio de 2019.